



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.001458-5/000
Relator: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Relator do Acórdão: Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel
Data do Julgamento: 09/03/0021
Data da Publicação: 11/03/2021

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO NA APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO - PROGRESSÃO DE REGIME ANÁLISE PELO MAGISTRADO DA EXECUÇÃO - NECESSIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.21.001458-5/000 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - PACIENTE(S):

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

VOTO

Trata a espécie de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente _____, condenado, que cumpre pena privativa de liberdade, objetivando, com o writ, a análise de progressão de regime e livramento condicional.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na análise do pedido de progressão de regime, que fora realizado em 29/10/2020. Aduz, ainda, que os requisitos para aquisição de progressão de regime já estaria satisfeitos, e que o paciente padece por cumprir pena em regime mais gravoso do o que faz jus.

Requer a concessão da ordem para que sejam analisados os benefícios da execução penal do paciente.

Liminar indeferida (Ordem nº 11).

A autoridade apontada como coatora prestou esclarecimentos (Ordem nº 23).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Passa-se à decisão.

É sabido que o Habeas Corpus não é o meio adequado para requerer o reconhecimento de matéria de execução penal, pois é necessária análise de prova, incabível em via de cognição sumária, desafiando recurso próprio - Agravo em Execução.

Outro não é o entendimento deste egrégio TJMG:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO DE REGIME - SAÍDAS TEMPORÁRIAS - TRABALHO EXTERNO MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - VIA INADEQUADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

A via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, não é meio processual idôneo para a análise de matérias impugnáveis por meio de recurso próprio, não podendo o writ ser utilizado como sucedâneo recursal. (TJMG - Habeas Corpus 1.0000.14.059787-3/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2014, publicação da súmula em 09/09/2014)

EMENTA: HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME, SAÍDAS TEMPORÁRIAS E TRABALHO EXTERNO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES SUBJETIVAS - SÚMULA 50 DO TJMG - VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Habeas Corpus é meio impróprio para a obtenção do benefício de progressão de regime, nos termos da Súmula 50 do TJMG, tendo em vista a dilação probatória que se faz necessária ao seu exame. 2. A via estreita do mandamus não é adequada para os pleitos em questão, pois não é a urgência do caso que autoriza a substituição do procedimento próprio por outro que venha ser mais célere. (TJMG Habeas Corpus 1.0000.14.045886-0/000, Relator(a): Des.(a)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rubens Gabriel Soares , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/07/2014, publicação da súmula em 31/07/2014)

Saliente-se que, o colendo STF, por maioria dos votos, no julgamento do HC n.º 109.956/PR, noticiado no Informativo nº 674 do STF, consolidou o entendimento de inadmissibilidade do Habeas Corpus quando cabível recurso próprio:

"É inadmissível impetração de Habeas Corpus quando cabível recurso ordinário constitucional. Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do Habeas Corpus como substitutivo de recurso. Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. (HC 109956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 07.08.2012)"

Logo o remédio heroico não é o meio adequado para a solução de questões específicas relativas à execução. Contudo, verifica-se que em outubro de 2020, há 05 meses, o paciente pleiteou ao douto juízo "a quo" a progressão de regime.

Desde então, o penitente aguarda a apreciação do seu pleito, o que até a presente data não restou apreciado. Assim, observa-se que de fato o paciente está suportando manifesto constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo na análise de seu pedido, e conseqüentemente no processamento dos benefícios da execução penal.

A Justiça não pode alhear aos excessos. Nem tampouco com eles condescender.

Ressalta-se que o douto magistrado da execução, foi instado a se manifestar por 03 vezes, neste writ, para prestar as informações de praxe, prestando-as apenas 02 meses após a primeira determinação.

Logo, se faz imperiosa a concessão da ordem para que seja cessada a coação ilegal sofrida pelo paciente, afim de que seja apreciados os pleitos requeridos em sede de execução penal.

À luz do exposto, CONCEDE-SE A ORDEM PARA determinar que o magistrado singular analise os benefícios relativos a execução criminal do paciente, conforme pleiteado. Sem custas.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM."

